



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016660/99-68  
Recurso nº. : 123.219  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : CARLOS ALBERTO MILAGRES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.634

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS PROCEDENTES – Rejeita-se a dedução de despesas médicas se os recibos se apresentarem omissos com relação a dados essenciais e a investigação fiscal puser a descoberto a falta de prestação dos alegados serviços e o não recebimento de honorários profissionais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO MILAGRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016660/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.634  
  
Recurso nº. : 123.219  
Recorrente : CARLOS ALBERTO MILAGRES

**RELATÓRIO**

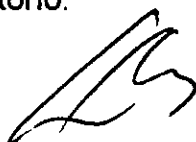
**CARLOS ALBERTO MILAGRES**, já qualificado nos autos, teve glosadas deduções de despesas médicas efetuadas em sua declaração de ajuste do exercício de 1997, pelo que houve aumento do saldo de imposto a pagar no exercício, tudo conforme valores e enquadramentos legais constantes do auto de infração a fls. 3.

Em impugnação, alegou o atuado que os pagamentos foram comprovados (fls. 1).

A Delegada de Julgamento de Belo Horizonte determinou diligências junto ao atuado e aos profissionais emitentes dos recibos, com vistas a prova complementar (fls.38), de que resultou juntada de novos documentos. Em sua decisão (fls.73), a julgadora singular analisou tais documentos e os entendeu imprestáveis como prova, tanto da prestação de serviços, como de seu efetivo pagamento, mantendo o lançamento fiscal.

Garantida a instância com o depósito documento a fls. 115, vem o atuado com recurso a este Conselho (fls.81). Junta declarações firmadas pelos emitentes dos recibos, em torno das quais tece seus argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016660/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.634

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Tenho firmado o entendimento de que o art. 11 da Lei nº 8.383/91, reproduzido no art. 85 e §§ do RIR/94, estabelece uma presunção legal relativa a favor do contribuinte. Nessas condições, a dedução da renda bruta de despesas pagas a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços médicos e afins, uma vez que tais serviços sejam *especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (hoje Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ) de quem os recebeu, ou, na falta de documentação, [por] indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*, somente pode ser contraditada pelo fisco com base em prova concreta, não com recurso a suposições ou presunções simples. Esta prova haverá de ser obtida principalmente junto aos profissionais emitentes dos recibos, pois não é lícito ao fisco inverter o ônus da prova para exigir do beneficiário das deduções a apresentação de outros documentos além daqueles mencionados na disposição em foco.

Na espécie dos autos, logrou-se produzir prova capaz de sustentar a glosa das deduções pleiteadas pelo Recorrente. Não só os recibos se apresentam omissos com relação a dados essenciais, como também a investigação fiscal pôs a descoberto a falta de prestação dos alegados serviços e o não recebimento de honorários profissionais.

Com efeito, dos recibos acostados à impugnação, os emitidos pelas dentistas Lígia Santos (fls. 14 a 17) e Terezinha de Castro (fls. 18 a 20) não contêm o nome do pagante e o nome de quem foi submetido aos tratamentos. Desta segunda falha se ressentem ainda os recibos emitidos pela psicóloga Magna D'Arc (fls. 21 a 24).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016660/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.634

Junto ao recurso, os recibos emitidos pelas dentistas vêm modificados, havendo elas próprias, segundo alega o Recorrente, incluído os dados faltantes (fls.105 a 113), em alguns erradamente, como se nota a fls. 111, onde no espaço destinado ao nome do pagante foi repetida a quantia supostamente paga. Trata-se de uma tentativa canhestra de suprir as omissões nas quais se fundamentou a julgadora singular para rejeitar a impugnação, no particular.

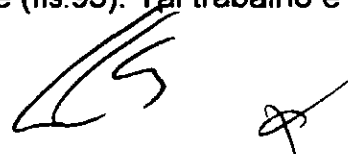
Mas o calcanhar de Aquiles da tese de defesa está na prova de que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os respectivos honorários efetivamente pagos.

De Lígia dos Santos, que não foi localizada quando da diligência efetuada pelo autuante, traz o recurso as declarações manuscritas de fls.101 e 103, em papel não timbrado e datadas de 10.07.2000, que descreve genericamente os serviços supostamente prestados a filhos do Recorrente, sem indicação das datas ou períodos em que foram realizados. Quanto aos pagamentos, reporta-se aos recibos, sem especificar de que forma foram feitos.

Terezinha de Castro juntou inicialmente um orçamento (fls.59) e uma declaração (fls.60), discriminando pagamentos em moeda corrente. Com o recurso, vêm as declarações de fls. 97 e 99, com as mesmas falhas detectadas nas declarações apresentadas por Lígia dos Santos.

Magna D'Arc juntou inicialmente a declaração de fls. 63. Sem especificar os serviços prestados, declara que recebeu os honorários em moeda corrente e com eles ajudou a irmã e a sobrinha. Tais honorários certamente não transitaram por conta bancária de sua titularidade, pois a única que possuía, ela própria informa, foi encerrada devido ao baixo movimento.

Com o recurso, renova as alegações quanto ao pagamento, sem nada acrescentar (fls.95) e junta o que chama de parecer do trabalho psicoterápico e de orientação escolar desenvolvido com filho do Recorrente (fls.93). Tal trabalho é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016660/99-68  
Acórdão nº. : 106-11.634

descrito em onze linhas de forma extremamente vaga, a ponto de dito parecer conter afirmações como *sendo necessárias várias sessões ao mês e acompanhá-lo [o paciente] ao colégio algumas vezes.*

Ponto comum entre as emitentes dos recibos, além do fato de terem recebido seus supostos honorários em moeda corrente, é o de indicarem sempre seu endereço residencial, nunca fazendo menção ao local de prestação dos serviços, necessariamente um consultório profissional. E mais: os pagamentos efetuados pelo Recorrente representam praticamente a totalidade dos rendimentos auferidos pelas referidas profissionais no ano calendário de 1996, como bem observou a Delegada de Julgamento (fls.74)

Como se vê, temos aí um conjunto veemente de provas a apontar para a inidoneidade dos recibos de despesas médicas apresentados pelo Recorrente.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES